



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

04/09/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.504
(03.09.2008)

PROCESSO: Nº 188 CLASSE 30 - ANO 2008

PROCEDÊNCIA: SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL

RECORRENTE: JOSÉ FERREIRA LIMA FILHO, candidato ao cargo de Vereador no município de São José da Tapera/AL.

ADVOGADO: José Eudes Maia dos Santos

RECORRIDO: Justiça Pública Eleitoral

RELATORA : JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO. DEFESA. REJEITADA. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. NÃO-VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.


1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, por não ter atingido o percentual de 50%, necessário para a arovação.
3. A avaliação pericial de profissional técnico recrutado para auxiliar em teste de alfabetização não vincula o magistrado em seu julgamento, vigorando para o juiz o princípio do livre convencimento motivado.
4. Recurso Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS


Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA – Corregedor Regional
Eleitoral no exercício da Presidência


JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado por José Ferreira Lima Filho contra a decisão do Juiz da 51ª Zona Eleitoral – São José da Tapera/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vereador na municipalidade, em virtude da não comprovação da sua alfabetização em teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Em suas razões recursais (fl. 34/41), o recorrente sustenta, preliminarmente, o cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista que, em contestação à Ação de Impugnação de Registro de Candidatura contra o mesmo intentada, requereu a oitiva de testemunhas sem que o juízo tenha deferido.

Quanto ao mérito, alega que, mesmo tendo instruído seu pedido com o Certificado de conclusão da 3ª série do ensino fundamental no ano de 2008 da Secretaria Municipal de Educação de São José da Tapera (fl. 09), o recorrente foi intimado a fazer, em Cartório, declaração de próprio punho, a fim de que fosse aferida sua alfabetização (fl. 11). Salaria que a “imensa dificuldade” ao redigir a declaração de próprio punho, alegada pelo magistrado *a quo*, não se confunde com o analfabetismo.

Submetido ao teste da Escola Judiciária Eleitoral, destaca que obteve aproveitamento em 20% das questões do teste de verificação de alfabetização, o que seria impossível para as pessoas que não sabem ler nem escrever.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja deferido seu registro de candidatura.

Às fls. 48/56 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa entendo que não há razão para a nulidade da decisão guerreada. Analisando a contestação de fls. 18/27, constatei que não há indicação de rol de testemunhas, como prevê o art. 40 da LC nº 64/90. Ora, como pode haver aqui cerceamento do direito de defesa? O próprio recorrente foi quem se eximiu de exercê-lo plenamente. Assim, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

No exercício da cognição que se faz no Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90. Aplica-se este preceito normativo já que a hipótese é de reconhecimento de *inelegibilidade* que constitui impedimento à capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado, e que deve ser objeto de apreciação e decisão pelo Juiz.

O magistrado não está vinculado à manifestação do Ministério Público que requereu a realização do teste de alfabetização, porém se o fez foi porque entendeu insubsistentes os documentos trazidos pelo recorrente para comprovar sua condição de alfabetizado. Ademais, para formação de sua convicção, o magistrado deve se utilizar dos meios probatórios que entenda apropriado para a identificação da verdade material.

Sobre o tema doutrina Adriano Soares da Costa:

“Se o juiz eleitoral, por exemplo, observar que o pré-candidato é analfabeto, poderá fazer prova pericial dessa sua condição subjetiva, declarando sua inelegibilidade originária, pois apenas pode ser votado quem é alfabetizado”.¹

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”.

1 COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 406.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(81ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 188, Classe 30.

Recorrente: JOSÉ FERREIRA LIMA FILHO, candidato ao cargo de Vereador no município de São José da Tapera/AL.

Advogado: José Eudes Maia dos Santos

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral


Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para dar-lhe provimento (Acórdão nº 5.504, de 03.09.2008).

Presidência Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 03.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.504, de 03/09/2008, foi conferido e publicado na 82ª sessão, realizada em 04/09/2008. Eu, Maieiro, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões